SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

# AgRg no HABEAS CORPUS Nº 997687 - AL (2025/0134026-2)

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)** |
| AGRAVANTE | : | JOSE WILHELM DA SILVA LIMA |
| ADVOGADOS | : | EMANUEL BEZERRA DE OLIVEIRA - PE047064 |
| | | JOSÉ GAIA TORRES FERRAZ - PE059380 |
| | | JOSÉ RAWLINSON FERRAZ FILHO - PE058825 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS |

## EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TENTATIVA DE HOMICÍDIO E DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. REGIME INICIAL FECHADO. PENA INFERIOR A 8 ANOS. PRIMARIEDADE. FIXAÇÃO FUNDAMENTADA EM CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CULPABILIDADE ACENTUADA E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. REGIME MAIS GRAVOSO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem de habeas corpus impetrado em favor do agravante, condenado à pena de 4 anos, 7 meses e 22 dias de reclusão, em regime inicialmente fechado, pela prática dos crimes de tentativa de homicídio e descumprimento de medidas protetivas de urgência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a fixação do regime inicial fechado, com base em circunstâncias judiciais desfavoráveis, é adequada e se a decisão foi devidamente fundamentada.

3. A defesa alega que a fundamentação para o regime fechado foi genérica e influenciada por fatores externos, como a ausência de vagas em estabelecimentos compatíveis com o regime semiaberto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA49789876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 22/08/2025 17:27:37
Publicação no DJEN/CNJ de 26/08/2025. Código de Controle do Documento: 6f2b5349-ade7-476a-acf3-8e485a61cdb1

4. A decisão monocrática está fundamentada e em consonância com a jurisprudência, que admite regime mais gravoso com motivação concreta baseada nas circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal.

5. O acórdão do Tribunal de Justiça destacou duas circunstâncias judiciais desfavoráveis: culpabilidade acentuada e circunstâncias do crime, justificando o regime fechado.

6. A alegação de influência por falta de vagas no semiaberto não encontra respaldo nos autos, sendo a decisão baseada nas circunstâncias judiciais devidamente valoradas.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de agosto de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator

**Documento eletrônico VDA49789876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 22/08/2025 17:27:37**
**Publicação no DJEN/CNJ de 26/08/2025. Código de Controle do Documento: 6f2b5349-ade7-476a-acf3-8e485a61cdb1**

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

# AgRg no HABEAS CORPUS Nº 997687 - AL (2025/0134026-2)

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)** |
| AGRAVANTE | : | JOSE WILHELM DA SILVA LIMA |
| ADVOGADOS | : | EMANUEL BEZERRA DE OLIVEIRA - PE047064 |
| | | JOSÉ GAIA TORRES FERRAZ - PE059380 |
| | | JOSÉ RAWLINSON FERRAZ FILHO - PE058825 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS |

## EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TENTATIVA DE HOMICÍDIO E DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. REGIME INICIAL FECHADO. PENA INFERIOR A 8 ANOS. PRIMARIEDADE. FIXAÇÃO FUNDAMENTADA EM CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CULPABILIDADE ACENTUADA E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. REGIME MAIS GRAVOSO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem de habeas corpus impetrado em favor do agravante, condenado à pena de 4 anos, 7 meses e 22 dias de reclusão, em regime inicialmente fechado, pela prática dos crimes de tentativa de homicídio e descumprimento de medidas protetivas de urgência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a fixação do regime inicial fechado, com base em circunstâncias judiciais desfavoráveis, é adequada e se a decisão foi devidamente fundamentada.

3. A defesa alega que a fundamentação para o regime fechado foi genérica e influenciada por fatores externos, como a ausência de vagas em estabelecimentos compatíveis com o regime semiaberto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA49435536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 12/08/2025 09:18:27
Código de Controle do Documento: 00c7e590-745c-492b-a80e-baf7a5fda92e

4. A decisão monocrática está fundamentada e em consonância com a jurisprudência, que admite regime mais gravoso com motivação concreta baseada nas circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal.

5. O acórdão do Tribunal de Justiça destacou duas circunstâncias judiciais desfavoráveis: culpabilidade acentuada e circunstâncias do crime, justificando o regime fechado.

6. A alegação de influência por falta de vagas no semiaberto não encontra respaldo nos autos, sendo a decisão baseada nas circunstâncias judiciais devidamente valoradas.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto em favor José Wilhelm da Silva Lima contra decisão monocrática que denegou a ordem de *habeas corpus* impetrado em favor do agravante, condenado à pena de 4 anos, 7 meses e 22 dias de reclusão, em regime inicialmente fechado, pela prática dos crimes de tentativa de homicídio (art. 121, caput, c/c o art. 14, II, do Código Penal) e descumprimento de medidas protetivas de urgência (art. 24-A da Lei 11.340/2006 – Lei Maria da Penha).

No agravo regimental, a defesa sustenta, em síntese, a inadequação do regime fechado, asseverando que a fundamentação empregada pela autoridade coatora seria genérica e não indicaria de modo suficiente as razões pelas quais as circunstâncias judiciais avaliadas negativamente autorizariam o recrudescimento do regime inicial.

Alega ainda que a imposição de regime mais severo teria sido influenciada por fatores externos ao caso concreto, como a ausência de vagas em estabelecimentos compatíveis com o regime semiaberto, o que violaria o princípio da individualização da pena.

Requer o provimento do presente agravo, com a consequente concessão da ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.

## VOTO

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (e-STJ, fls. 551-553):

> [...]
>
> Acerca das questões aqui trazidas, consta do acórdão impugnado (e-STJ, fls. 24-27):
>
> [...]

**Documento eletrônico VDA49435536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 12/08/2025 09:18:27**
**Código de Controle do Documento: 00c7e590-745c-492b-a80e-baf7a5fda92e**

21. Do mesmo modo, verifica-se fundamentação idônea, expressa e inequívoca, quanto à fixação de regime inicial de cumprimento de pena mais gravoso do que o abstratamente permitido pelo Código Penal, atendendo, assim, inclusive, à Súmula 719 do STF1 . Veja-se:

[ ... ]

Portanto, fica o réu JOSÉ WILHELM DA SILVA LIMA condenado à PENA DEFINITIVA de 4 (quatro) anos, 7 (sete) meses e 22 (vinte e dois) dias, a ser cumprida inicialmente em REGIME FECHADO (art. 33, § 2.0 , "a", do CP), haja vista a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, o que permite o recrudescimento do regime inicial de cumprimento de pena em relação àquele abstratamente previsto para o quantum aplicado.

[ ... ] -pp. 326/327 (destaque aditado).

22. Bem assim, não há que se falar em ausência de indicação das circunstâncias judiciais que embasaram a decisão do magistrado sentenciante quanto à necessidade de fixação de regime mais severo. Consoante trechos transcritos, restaram expressamente valoradas de forma negativa a "culpabilidade" e as "circunstâncias do crime", com base em elementos idôneos e compatíveis com os critérios previstos no artigo 59 do Código Penal.

23. Assim, não há qualquer nulidade ou deficiência de fundamentação, inclusive no que se refere à motivação específica para o agravamento do regime inicial de cumprimento da pena, sendo manifestamente improcedente a insurgência recursa! nesse ponto.

24. No que tange ao mérito da questão relativa ao regime inicial de cumprimento da pena, impõe-se, preliminarmente, a transcrição das previsões normativas pertinentes do Código Penal, in verbis:

Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

[ ... ]

§ 2° - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;

b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;

c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

§ 3° - A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código.

25. O apelante sustenta que faz jus ao cumprimento da pena no regime semiaberto, em razão de sua primariedade, bons antecedentes e da natureza do

**Documento eletrônico VDA49435536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 12/08/2025 09:18:27**
**Código de Controle do Documento: 00c7e590-745c-492b-a80e-baf7a5fda92e**

crime. No entanto, a legislação vigente estabelece que, além da primariedade, devem ser observadas as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, conforme dispõe o § 3º do artigo 33 do mesmo diploma legal, para a definição do regime inicial de cumprimento da pena.

26. O Código Penal é claro ao estabelecer que: (i) penas privativas de liberdade superiores a oito anos impõem o regime inicial fechado; (ii) penas superiores a quatro e inferiores a oito anos permitem o regime semiaberto, desde que o condenado não seja reincidente e as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal lhe sejam favoráveis; e (iii) penas inferiores a quatro anos possibilitam o regime aberto, igualmente condicionado à ausência de reincidência e à existência de circunstâncias judiciais favoráveis.

[...]

**28. No caso concreto, restaram reconhecidas, de forma fundamentada, expressa e idônea, duas circunstâncias judiciais desfavoráveis na sentença, o que justifica a fixação de regime prisional mais gravoso para o início do cumprimento da reprimenda.**

29. A adoção de regime mais severo mostra-se especialmente justificável diante do conteúdo das circunstâncias judiciais negativadas e dos elementos que ensejaram sua valoração desfavorável, evidenciando um comportamento concreto que denota ser altamente improvável a suficiência do regime semiaberto para se atingir a finalidade da reprimenda corporal no caso concreto.

30. Assim, a fixação do regime inicial fechado encontra amparo na legislação e na jurisprudência consolidada, afastando qualquer alegação de ilegalidade ou desproporcionalidade na reprimenda imposta.

Inicialmente, quanto à execução provisória da pena, cumpre observar que a matéria já foi objeto de pacificação pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 1068 da Repercussão Geral, ocasião em que se firmou a seguinte tese: "A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução da condenação imposta pelo Conselho de Sentença, independentemente do total da pena aplicada". Nesse contexto, não há ilegalidade na expedição da guia de recolhimento para início da execução da pena, tratando-se de providência compatível com a jurisprudência consolidada da Suprema Corte.

No que se refere à fixação do regime inicial de cumprimento da pena, verifica-se que o Tribunal de origem, ao julgar o recurso de apelação, manteve o regime fechado com fundamentação adequada, destacando a existência de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis: a culpabilidade acentuada do réu e as circunstâncias do crime, praticado mediante invasão de domicílio, na presença de menor e durante a madrugada, momento de maior vulnerabilidade da vítima.

Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a presença de ao menos uma circunstância judicial negativa autoriza, de forma justificada, a imposição de regime mais gravoso que o legalmente previsto para o *quantum* da pena. Assim, a fixação do regime fechado encontra respaldo tanto na legislação penal quanto nos precedentes dos tribunais superiores.

**Documento eletrônico VDA49435536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 12/08/2025 09:18:27**
**Código de Controle do Documento: 00c7e590-745c-492b-a80e-baf7a5fda92e**

> Ante o exposto, denego a ordem de *habeas corpus*.
> Publique-se.
> Intimem-se.

O agravo regimental deixa de justificar-se.

A decisão monocrática proferida está devidamente fundamentada e em estrita consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, que admite a imposição de regime prisional mais gravoso do que aquele legalmente previsto para o *quantum* da pena, desde que haja motivação concreta, baseada nas circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal.

No caso em exame, o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas consignou, de forma expressa e circunstanciada, a existência de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu: a culpabilidade acentuada, evidenciada pelo dolo intenso do agente, e as circunstâncias do crime, praticado mediante invasão de domicílio, no período noturno, e na presença de menor, o que denota maior gravidade e repercussão da conduta. Tais elementos, avaliados em conjunto com os demais dados dos autos, são aptos a justificar a fixação do regime inicial fechado, mesmo que o paciente seja tecnicamente primário e tenha sido condenado a pena inferior a oito anos.

Conforme reiterada jurisprudência desta Corte, a presença de ao menos uma circunstância judicial negativa, desde que motivada com base em dados concretos, é suficiente para autorizar a adoção de regime prisional mais gravoso, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal. Ademais, a motivação adotada pelas instâncias ordinárias não se mostra genérica ou padronizada, mas sim adequada ao contexto fático específico do caso.

A alegação de que a escolha do regime fechado teria sido influenciada pela inexistência de vagas em estabelecimentos prisionais compatíveis com o semiaberto não encontra respaldo suficiente nos autos. Ao contrário, a fixação do regime mais severo se deu com base nas circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, devidamente valoradas, inexistindo indício de que fatores extrajurídicos tenham determinado a escolha do regime.

Diante de todo o exposto, não havendo elementos novos ou argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental, mantendo-se a decisão monocrática por seus próprios fundamentos.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA49435536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 12/08/2025 09:18:27**
**Código de Controle do Documento: 00c7e590-745c-492b-a80e-baf7a5fda92e**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUINTA TURMA

**AgRg no HC 997.687 / AL**

Número Registro: 2025/0134026-2

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
07003406820218020022 7003406820218020022

Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

**Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| IMPETRANTE | : | EMANUEL BEZERRA DE OLIVEIRA |
| ADVOGADOS | : | EMANUEL BEZERRA DE OLIVEIRA - PE047064 |
| | | JOSÉ GAIA TORRES FERRAZ - PE059380 |
| | | JOSÉ RAWLINSON FERRAZ FILHO - PE058825 |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS |
| PACIENTE | : | JOSE WILHELM DA SILVA LIMA |
| INTERES. | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS |

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO SIMPLES

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | JOSE WILHELM DA SILVA LIMA |
| ADVOGADOS | : | EMANUEL BEZERRA DE OLIVEIRA - PE047064 |
| | | JOSÉ GAIA TORRES FERRAZ - PE059380 |
| | | JOSÉ RAWLINSON FERRAZ FILHO - PE058825 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS |

**Documento eletrônico VDA49724253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/08/2025 00:29:30**
**Código de Controle do Documento: 9c38c090-1bce-4088-bf44-f4695674bef0**

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

**TERMO**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 20 de agosto de 2025

**Documento eletrônico VDA49724253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/08/2025 00:29:30**
**Código de Controle do Documento: 9c38c090-1bce-4088-bf44-f4695674bef0**